

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 144/2010

de 10 de Março

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, veio estabelecer, pela primeira vez, o direito de contratação colectiva dos trabalhadores que exercem funções públicas, no sentido de obterem condições de trabalho mais favoráveis.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do RCTFP, a decisão de arbitragem voluntária e a decisão de arbitragem necessária constituem instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Em sede de resolução de conflitos colectivos de trabalho, designadamente os que resultem da celebração ou revisão de um acordo colectivo de trabalho, foi prevista, para além da arbitragem, a admissibilidade de recurso à conciliação e à mediação, conforme consta dos artigos 384.º a 391.º do RCTFP.

Por seu turno, nos termos do disposto no artigo 285.º do Regulamento em anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ficou estabelecido que os honorários dos árbitros e peritos no âmbito da arbitragem necessária são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Assim:

Pela presente portaria procede-se à fixação dos honorários dos árbitros e peritos do tribunal arbitral no âmbito da arbitragem necessária, conforme previsto no artigo 285.º do Regulamento em anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e estabelece-se que tais honorários são, nos termos do n.º 3 do artigo 286.º do mesmo Regulamento, igualmente aplicáveis, com as adaptações necessárias, aos processos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária sempre que o conciliador, o mediador ou o árbitro presidente sejam escolhidos de entre a lista de árbitros presidentes prevista no artigo 375.º do RCTFP.

Finalmente, importa referir que a presente portaria teve como ponto de partida a Portaria n.º 1100/2006, de 13 de Outubro, que fixou os honorários dos árbitros e peritos do tribunal arbitral e outros encargos no âmbito da arbitragem obrigatória prevista no Código do Trabalho, nos termos do disposto nos artigos 437.º e 438.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, designadamente no que concerne ao valor de referência daqueles honorários.

Foram ouvidas as confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 285.º do Regulamento em anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Honorários dos árbitros

1 — O valor hora dos honorários do árbitro presidente no âmbito da arbitragem necessária é de € 60.

2 — O valor hora dos honorários dos árbitros dos representantes dos trabalhadores e das entidades empregadores públicas no âmbito da arbitragem necessária é de € 55.

3 — O valor total dos honorários a pagar é calculado em função do número de horas ou fracção de funcionamento do tribunal arbitral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — Independentemente da duração da arbitragem, os honorários de cada árbitro têm por limite máximo o valor correspondente a vinte e cinco horas de funcionamento do tribunal arbitral.

5 — Excepcionalmente, em casos de fundamentada complexidade, o árbitro presidente, finda a arbitragem, pode requerer ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública a inobservância do limite previsto no número anterior.

6 — Por cada arbitragem realizada é pago ao árbitro presidente o valor de duas unidades de conta a título de preparação e redacção da decisão arbitral.

7 — Os valores previstos nos n.ºs 1 e 2 são anualmente actualizados na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

#### Artigo 2.º

##### Honorários dos peritos

1 — Os honorários dos peritos são calculados nos termos do disposto no Código das Custas Judiciais, mesmo no caso de estes possuírem uma relação jurídica de emprego público.

2 — Para efeitos de cálculo dos honorários dos peritos, considera-se que cada dia de arbitragem em que estes participem corresponde a uma diligência.

#### Artigo 3.º

##### Outros encargos

Para o cálculo dos outros encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 286.º do Regulamento em anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, é aplicável o regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

#### Artigo 4.º

##### Processos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as adaptações necessárias, aos processos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária sempre que o conciliador, o mediador ou o árbitro presidente sejam escolhidos de entre a lista de árbitros presidentes prevista no artigo 375.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, nos termos do n.º 3 do artigo 286.º do Regulamento em anexo II à mesma lei.

2 — O valor hora dos honorários dos mediadores e dos conciliadores a que se refere o número anterior corresponde aos valores previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º

3 — O disposto no n.º 6 do artigo 1.º não é aplicável aos processos de conciliação.

#### Artigo 5.º

##### Horário de funcionamento

As sessões arbitrais, de conciliação e de mediação, excepto em casos devidamente fundamentados por quem

as dirige, realizam-se entre as 9 e as 18 horas nos dias úteis.

#### Artigo 6.º

##### Participação em tribunal arbitral, conciliação ou mediação

A participação das partes, dos árbitros, dos peritos, dos conciliadores e dos mediadores nos processos de arbitragem, conciliação e mediação constitui motivo justificativo de faltas ao trabalho, a que se aplica o regime das faltas justificadas a que aqueles se encontrem sujeitos.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 18 de Fevereiro de 2010.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 145/2010

de 10 de Março

O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, inserido num ciclo de medidas de simplificação e desformalização relacionadas com a vida do cidadão, criou um conjunto de serviços para os cidadãos que simplificaram a sua vida e que tornaram o atendimento nas conservatórias do registo civil mais rápido, mais cómodo e mais eficiente.

As medidas aprovadas, integradas no âmbito do programa SIMPLEX, tiveram como objectivo reduzir obstáculos burocráticos e formalidades dispensáveis nas áreas do registo civil e dos actos notariais conexos.

Essas medidas fazem parte de um vasto conjunto de iniciativas já implementadas, que incluem a criação de serviços de «balcão único», a eliminação de formalidades e simplificação de procedimentos e a disponibilização de novos serviços através da Internet. Assim, estão em funcionamento os balcões de atendimento único «Empresa na hora», «Casa pronta», «Marca na hora», «Associação na hora», «Divórcio com partilha» e «Heranças» e o balcão «Documento único automóvel».

No que diz respeito ao registo civil e actos conexos, regista-se, ainda, a simplificação dos processos de casamento e divórcio, a eliminação da competência territorial e a dispensa de apresentação de certidões em papel, sempre que a informação já exista nas conservatórias.

O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, veio permitir igualmente que os pedidos de actos e de processos de registo civil pudessem ser efectuados por via electrónica num sítio na Internet. Para esse efeito, foi criado o sítio *Civil Online*, em [www.civilonline.mj.pt](http://www.civilonline.mj.pt). Este serviço permite a prática de actos de registo civil de forma mais rápida, cómoda e segura através da Internet, eliminando a necessidade de as pessoas se deslocarem aos serviços de registo civil.

O primeiro acto disponibilizado no sítio *Civil Online* é o pedido *online* do processo de casamento que permite que os cidadãos possam dar início ao processo de casamento a partir de suas casas ou de qualquer outro lugar com acesso à Internet, sem necessidade de se deslocarem à conservatória, a qualquer altura do dia, em qualquer dia da semana.

Pela presente portaria cria-se, no registo civil, a certidão permanente, regulamentando-se as condições quanto ao pedido de acesso, ao prazo de validade e aos emolumentos devidos.

Com a certidão permanente de registo civil passará a estar acessível e disponível, através da Internet, a informação

permanentemente actualizada do assento de nascimento, em [www.civilonline.mj.pt](http://www.civilonline.mj.pt), evitando-se a necessidade de obter essa certidão através da deslocação à conservatória competente que teria de emitir uma certidão em suporte de papel que poderia estar desactualizada na semana seguinte. Aprofundam-se, assim, os mecanismos da administração electrónica disponíveis para os cidadãos.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Notários, e promovida a audição da Ordem dos Solicitadores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 211.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 215.º do Código do Registo Civil, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Certidão permanente de registo civil

1 — Designa-se por certidão permanente de registo civil a disponibilização do acesso à informação, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, das menções e averbamentos constantes no assento de nascimento, acessível nos termos e nas condições legalmente aplicáveis.

2 — O acesso previsto no número anterior efectua-se mediante a disponibilização de um código de acesso, que permite a visualização da informação através da Internet, durante o prazo de validade da certidão permanente.

#### Artigo 2.º

##### Pedido

1 — O pedido de acesso à certidão permanente é feito através do sítio na Internet com o endereço [www.civilonline.mj.pt](http://www.civilonline.mj.pt), mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 — O pedido deve ser feito pelo cidadão, maior de idade ou emancipado, a quem o registo respeita, e deve ser autenticado electronicamente através da utilização do certificado digital do cartão de cidadão.

3 — Para além do disposto no número anterior, o pedido pode, ainda, ser feito por notários, advogados e solicitadores, devidamente autenticados electronicamente através da utilização de certificado digital que comprove a respectiva qualidade profissional, referente às certidões de nascimento dos cidadãos cujo assento de nascimento necessitem verificar para o desempenho das suas funções, nos termos e de acordo com as normas técnicas a definir entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Notários, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, mediante protocolo que garanta que a identidade do notário, advogado ou solicitador, a data e hora da consulta e a sua finalidade sejam devidamente registadas e mantidas durante um período de tempo nunca inferior a 25 anos.

#### Artigo 3.º

##### Funcionalidades

O sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo anterior deve permitir as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através do certificado digital;
- b) A identificação do requerente da certidão permanente;
- c) O preenchimento electrónico dos elementos necessários ao pedido;
- d) A certificação da data e hora em que o pedido foi apresentado;